

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 922/2018

SÚMULA: Regulamenta o Acordo Direto de Precatórios por meio da Câmara de Conciliação e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, PEDRO SERGIO KRONÉIS:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica instituído o Acordo Direto de Precatórios, resultado da conciliação que tenha por objeto débitos do Município de São José da Boa Vista que originaram precatórios requisitórios nos termos do artigo 97, § 8º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 2º – Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios que funcionará no âmbito da Procuradoria do Município, composta por um Procurador do Município, um representante da Secretaria de Finanças e um representante da Controladoria do Município.

§ 1º – Os integrantes da Câmara de Conciliação de Precatórios serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto.

§ 2º – A Câmara de Conciliação de Precatórios é o órgão competente para propor o ato convocatório de conciliação a ser enviada diretamente ao credor, observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios requisitórios, fixando prazos, termos e valores.

Artigo 3º – Chamado o credor por convocação da Câmara de Conciliação de Precatórios, este participará da negociação pessoalmente ou por meio de seu advogado constituído devidamente munido de procuração contendo os poderes da cláusula *ad judicia* bem como poderes específicos para transigir, firmar acordos ou compromissos e dar quitação.

Artigo 4º – Caso o credor chamado para negociação recusar-se a negociar, quedar-se inerte, ou recusar a proposta formalmente, será convocado o segundo o credor titular do precatório requisitado, observada a ordem cronológica de apresentação e assim sucessivamente.

Artigo 5º - Os créditos de litisconsortes, de substitutos processuais, de honorários sucumbenciais e contratuais são considerados autônomos para efeitos de conciliação.

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 6º - O cessionário, o inventariante, o herdeiro e o cônjuge supérstite do credor originário do precatório poderão participar da conciliação, se o ato de convocação assim autorizar.

§ 1º Os interessados relacionados no *caput* deverão atender aos requisitos previstos na Lei e no ato de convocação para habilitação e comprovação de titularidade do crédito.

§ 2º Não tendo havido partilha do crédito, os sucessores do *de cujus* serão admitidos à conciliação mediante apresentação de autorização específica do juízo do inventário, que ateste a liquidez, certeza e titularidade do crédito.

§ 3º Tendo havido partilha do crédito, o cessionário, cada herdeiro e o cônjuge supérstite podem conciliar os seus quinhões individualmente, mediante apresentação do formal de partilha tanto judicial como a extrajudicial (escritura pública).

Artigo 7º – Por Decreto do Poder Executivo poderão ser fixados outros critérios e condições de negociação.

Artigo 8º - Todos os atos convocatórios poderão ser revogados e substituídos por outros a qualquer tempo, por ato da Câmara de Conciliação, ou perderão vigor depois de escoado o prazo de vigência ou quando se esgotarem os recursos destinados àquela conciliação.

Artigo 9º - As concessões a serem feitas pelos credores serão especificadas no ato convocatório da Câmara de Conciliação, que poderá se valer, dentre outras, das seguintes condições:

- I – pagamento com deságio em percentual fixo;
- II – pagamento de acordo com oferta de deságio maior;
- III – modificação nos critérios de readequação do valor nominal da dívida;
- IV – renúncia de valores devidos em razão de acréscimo de acessórios como juros moratórios;
- V – Parcelamento em valores fixos e irrevogáveis.

Artigo 10 - Para a celebração do Acordo Direto previsto nesta Lei, os créditos alimentares não gozam de preferência.

Artigo 11 - Instruído o feito com cálculos do valor atualizado do crédito, do valor para o acordo e do montante dos tributos a serem retidos, será lavrado termo de acordo, a ser assinado pelo Procurador do Estado e pelo interessado ou seu advogado, e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao qual competirá efetuar o pagamento.

§ 1º O pagamento será feito com os recursos financeiros destinados especificamente à conciliação e depositados na conta judicial denominada “ATOS DO EXECUTIVO”, oriundos do repasse constitucional previsto no art. 97, § 6º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e conforme a opção do Município manifestada nos

GABINETE DO PREFEITO

termos do Decreto nº 45/2012, mediante a destinação de 50% das parcelas repassadas ao Tribunal de Justiça e depositadas em conta específica do Tribunal.

§ 2º Quando do levantamento do montante, devem ser observadas as regras referentes às retenções e recolhimentos previdenciários e tributários fixados em sentença, inclusive o montante devido a título de custas judiciais.

§ 3º A celebração do acordo para pagamento implicará a quitação integral do débito conciliado e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Artigo 12 - Não podem ser objeto de conciliação os créditos decorrentes de precatórios suspensos por decisão judicial.

Artigo 13 - Os prazos de atos e de intimação sobre a convocação da parte interessada a que se refere esta Lei serão contados:

I – da data do envio da mensagem por meio eletrônico, se a intimação for enviada via e-mail, inclusive;

II – da data da ciência do recebimento do aviso de recebimento, quando a intimação for via correio;

III – da data da assinatura da intimação pessoal;

IV – da data em que se comprovar inequivocamente que a parte convocada tomou ciência da convocação, por qualquer meio idôneo, por si próprio ou seu advogado constituído nos autos de origem.

§ 1º – A intimação da convocação para negociação será feita na pessoa do advogado devidamente constituído nos autos do processo de origem do precatório, sendo remetida a intimação conjuntamente à parte interessada.

§ 2º – Os prazos de manifestação serão fixados no ato de convocação pela Câmara de Conciliação.

§ 3º – Não sendo localizado o credor será o mesmo convocado mediante a publicação em edital e no Diário Oficial do Município.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 19 de julho de 2018. 58ª da Emancipação Política do Município.

PEDRO SERGIO KRONÉIS

Prefeito do Município